



**Companhia  
Internacional  
de Seguros**

# APÓLICE DE SEGURO

Nº 104933

Sucursal **RIO DE JANEIRO**  
End. **R DA QUITANDA 80**

C.G.C. **33.163.718/0054-60**

SEGURO DO RAMO	IMPORTÂNCIA (S) SEGURADA (S) Cr\$	APÓLICE ANTERIOR Nº
<b>TRANSPORTES TER</b>	<b>500.000</b>	

PRÊMIO CR\$	C. APÓLICE	AD. FRAC.	I. O. F.	PRÊMIO TOTAL Cr\$
<b>1.250,00</b>	<b>134,00</b>		<b>27,68</b>	<b>1.411,68</b>

A COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, daqui em diante designada "SEGURADORA", baseando-se nas informações constantes da proposta que lhe foi apresentada por **SERGIO DE CAMARGO**

**R ARATICUM 807 LARGO DO ANIL JACAREPAGUA**

C.G.C./C.P.F. \_\_\_\_\_, daqui em diante designado "SEGURADO", proposta essa que, servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, nos termos e sob as Condições Gerais Particulares e/ou Especiais convencionadas, insertas na presente ou em seus anexos que fazem parte integrante desta, as conseqüências dos eventos adiante discriminados, de acordo com as especificações anexas.

A PRESENTE APÓLICE TEM O PERÍODO DE VIGÊNCIA					
A PARTIR DE HORAS)			ATÉ HORA		
DO DIA	DO MÊS	DO ANO	DO DIA	DO MÊS	DO ANO

Em testemunho do que, a COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, neste ato assistida por seu representante legal assina esta Apólice.

NA CIDADE DE	ESTADO DE	AOS DIAS	DO MÊS DE	DO ANO DE
<b>RIO DE JANEIRO</b>	<b>RIO DE JANEIRO</b>	<b>01</b>	<b>FEVEREIRO</b>	<b>1979</b>

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS





Declara-se, para todos os fins e efeitos, que o presente Anexo faz parte integrante da apólice supra.

SEGURADO..... SÉRGIO DE CAMARGO

IMPORTÂNCIA  
SEGURADA ..... Cr\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS).

CGC/CPF

que se compõe como segue: "A AVISAR"

SOBRE..... 1 (uma) escultura em mármore de carrara abstrata, denominada "ES-  
TRUTURA HELICOIDAL".

DE ..... PARA... De "casa a casa" da RUA ARATICUM, 807 - LARGO DO ANIL - JACAREPA  
GUÁ para o PARQUE DA CATACUMBA na LAGOA RODRIGO DE FREITAS-RJ.

POR..... Pelo "A AVISAR", chapa "A AVISAR", licenciado em nome \*  
ou pel mesm afretado, veículo este que deve estar em perfeito estado de conservação e  
funcionamento e ser conduzido por profissional devidamente habilitado.  
\*SR. MANOEL JOSÉ LOURENÇO

DATA DO INÍCIO  
DA VIAGEM..... Provavelmente: 01.02.79

GARANTIAS..... Contra perdas e/ou danos causados por colisão, capotagem, tombamento, incêndio e explosão  
do veículo transportador e demais riscos constantes da Cláusula 1ª (Riscos Cobertos) das  
condições Gerais impressas no verso desta apólice, inclusive os riscos de água  
de chuva, má estiva, quebra e operações de carga e descarga.

OBS: ..... A cobertura desse seguro, termina a partir do momento da coloca-  
ção da escultura no solo, não garantindo a sua colocação no lo-  
cal definitivo.

TAXAS..... 0,25%

*Catacumba*  
CATACUMBA





SINISTRO

PROVIDÊNCIAS ..... Fica concordado que os segurados ou destinatários devem providenciar o seguinte:

- I - Nos sinistros com veículos licenciados em seu nome ou por eles afretados:
  - a) Registrar a ocorrência no posto policial mais próximo.
  - b) Transportar as mercadorias sinistradas para as localidades de início ou destino da viagem, a fim de serem vistoriadas, e, enquanto as ditas mercadorias permanecerem no local do sinistro, diligenciar para a sua guarda e proteção.
- II - Nos sinistros com veículos licenciados em nome de terceiros ou por eles afretados:

Recomendar, aos ditos proprietários ou afretadores as providências mencionadas para veículos dos segurados.
- III - Vistorias:

Examinar os volumes logo após a chegada do meio de condução e, notando vestígios visíveis de perdas ou danos ou diferença de peso, imediatamente, procederem a vistoria na presença do transportador, exigindo do mesmo, uma declaração, por escrito, sobre as faltas ou danos constatados, requerendo, dentro do prazo legal, a competente vistoria, ao comissário de avarias indicado pela seguradora.

PRÊMIO

FORMA DE PAGAMENTO À vista, ao Banco Cobrador, contra a entrega da presente apólice e de acordo com o estabelecido na "Cláusula de Pagamento de Prêmio - Apólice Simples", abaixo transcrita:

I - Qualquer indenização decorrente deste contrato dependerá de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido feito antes da ocorrência do sinistro (art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966).

II - Fica entendido e concordado que o pagamento do prêmio pelo segurado deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da presente apólice. Tal prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, se o domicílio do segurado não coincidir com o do banco cobrador.

III - A cobertura da presente apólice fica suspensa até que, dentro do prazo estabelecido no item II desta cláusula, seja efetuado o pagamento de prêmio e demais encargos.

IV - Se o prêmio não for pago no prazo estabelecido, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

V - A presente cláusula revoga toda e qualquer outra que disponha em sentido contrário.

SINISTRO

FORMA DE PAGAMENTO À vista, sem desconto, nesta Sucursal, após a apresentação dos documentos que satisfaçam a esta Companhia, e obtida a devida autorização do Instituto de Resseguros do Brasil, se for o caso.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Ratificam-se as cláusulas anexas, a saber: "Cláusula do Pagamento do Prêmio", "Condições para Seguros Transportes Terrestres de Mercadorias" e a "Cláusula de Cancelamento", abaixo mencionada:

Declara-se para os devidos fins e efeitos, que, de acordo com o art. 13 do Decreto-Lei nº 73, de 21-11-66, esta apólice não poderá ser rescindida unilateralmente, pelo que ficam e cessantemente, revogados todos e quaisquer termos da cláusulas desta mesma apólice, que disponham em sentido contrário.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 1979.

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS  
SUCURSAL - RIO

R. P. \_\_\_\_\_

MCPA



# CONDIÇÕES GERAIS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES

## TERRESTRES DE MERCADORIAS

### CLÁUSULA 1ª — RISCOS COBERTOS

1.1 — A Companhia toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais e Particulares desta apólice, as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado, transportado em vagões ferroviários e veículos de transportes rodoviários devidamente licenciados, em viagens diretas ou com baldeação, e causados diretamente por:

1.11 — Colisão, capotagem, descarrilamento e tombamento;

1.12 — Incêndio, explosão, raio, inundação, transbordamento de cursos d'água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, pedras, obras-de-arte de qualquer natureza ou outros objetos, não estando porém incluídas nessas coberturas a permanência do objeto segurado nos armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do Segurado, do embarcador, do consignatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos, bem como em qualquer armazém portuário;

1.13 — Roubo oriundo de assalto a mão armada, ou desaparecimento do carregamento total do veículo devidamente comprovado por inquérito policial, e extravio de volumes inteiros;

1.14 — Água doce ou de chuva, amassamento, amalgamento, arranhadura, contaminação, contato com outras mercadorias, derrame, quebra, roubo, vazamento e outros danos semelhantes quando verificados em decorrência dos riscos previstos nos itens 1.11 a 1.13 inclusive.

### CLÁUSULA 2ª — RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 — A Companhia não toma a seu cargo as perdas e danos direta ou indiretamente resultante de:

2.11 — Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza não previstas na cláusula 1 — Riscos Cobertos;

2.12 — Contrabando, comércio e embarque ilícitos ou proibidos;

2.13 — Atos ou fatos do Segurado, do embarcador, do destinatário ou seus empregados, prepostos, agentes representantes ou seus sucessores, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

2.14 — Medidas sanitárias, desinfecções e fumigações, demora, flutuações de preço e perda de mercado;

2.15 — Vício próprio ou da natureza do objeto segurado; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

2.16 — Arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa e captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis;

2.17 — Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer perturbações da ordem pública;

2.18 — Incêndio em armazém portuário, operações de carga e descarga, deterioração por descongelamento e os riscos previstos no item 1.14, estes quando não decorrentes das causas mencionadas nos itens 1.11 a 1.13;

2.19 — Radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultantes de combustão de material nuclear.

### CLÁUSULA 3ª — TRANSPORTES ESPECIAIS

3.1 — Mediante pagamento do prêmio adicional a ser estipulado nas condições particulares desta apólice, a Companhia toma a seu cargo as perdas e danos que ocorrerem nas seguintes circunstâncias, desde que estas lhes sejam previamente comunicadas pelo Segurado: a) efetuar-se o transporte em vagões abertos ou vagões gaiolas; b) realizarem-se a baldeação, a carga ou descarga sem assistência do transportador; c) omitir-se no conhecimento, ou outro documento comprobatório do embarque, a declaração do valor dos bens segurados.

3.2 — Nos casos em que não tiver sido feita essa declaração na apólice ou averbação, a indenização, em caso de sinistro, será reduzida na proporção entre o prêmio cobrado e o devido.

### CLÁUSULA 4ª — COMEÇO E FIM DOS RISCOS

4.1 — A cobertura dos riscos previstos na presente apólice inicia-se:

4.11 — Nos transportes ferroviários — no momento em que o objeto segurado é recebido na estação inicial da estrada de ferro, pelos seus empregados, antes mesmo do despacho, e termina quando o mesmo é entregue ao destinatário, na estação de destino da estrada de ferro.

4.12 — No caso de coleta e entrega domiciliar por conta da empresa ferroviária, o começo e fim dos riscos regular-se-á pelo disposto no item 4.13 seguinte.

4.13 — Nos transportes rodoviários — no momento em que o objeto segurado começa a ser carregado no veículo transportador, no armazém do embarcador, para a viagem segurada, e termina imediatamente após a descarga no estabelecimento do destinatário.

4.14 — Na hipótese do objeto segurado não ser entregue ao destinatário até 10 (dez) dias após a chegada do veículo transportador à localidade de destino da viagem segurada, cessa imediatamente após esse prazo a cobertura prevista nesta apólice.

4.15 — Desde que seja dado pelo Segurado prévio aviso a esta Companhia poderá ser prorrogada a cobertura dos riscos previstos no item 1.12 da Cláusula 1, mediante a aplicação da taxa adicional correspondente.

### CLÁUSULA 5ª — INTERRUPTÃO OU DEMORA DA VIAGEM

No caso de interrupção da viagem segurada ou de demora no prazo de sua duração normal, o Segurado deverá dar imediato aviso à Companhia, assim que tiver conhecimento dessa ocorrência.

### CLÁUSULA 6ª — IMPORTÂNCIA SEGURADA

6.1 — A importância segurada representará, em qualquer hipótese, o limite máximo da responsabilidade da Companhia.

6.2 — A Companhia terá sempre o direito de exigir a prova do valor real do objeto segurado e havendo exagero na declaração da importância segurada, reduzí-la ao valor real, acrescido, no máximo, de 25% desse valor.

6.3 — O valor real será determinado pelo preço de fatura e, na falta desta, pelo preço corrente do objeto segurado no local e data do embarque, acrescido do respectivo frete e prêmio de seguro.

6.4 — Podendo-se provar que o valor real do objeto segurado, perdido ou avariado, tal como definido no item precedente, é inferior ao valor do dito objeto no lugar de destino da viagem segurada, esta Companhia admitirá, para cálculo de indenização, esse valor de destino.

6.5 — O valor do destino será determinado pelo preço corrente do objeto segurado de idêntica qualidade, na data da chegada do meio de transporte, ou, na sua falta, na data do sinistro, ou ainda, naquela que lhe for mais aproximada.

6.6 — Nos casos de o seguro ser efetuado por importância inferior ao valor real o Segurado será, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença, participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados.

### CLÁUSULA 7ª — LUCROS ESPERADOS

A importância segurada a que se refere a Cláusula 6ª não compreende o seguro de lucros esperados. Para esse seguro é condição indispensável haver expressa declaração na apólice ou averbação da quantia ou percentagem certa, nesta última hipótese quando feito em conjunto com o seguro principal. Se essa quantia ou percentagem for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor real da mercadoria, obriga-se o Segurado, em caso de sinistro, a comprovar sua razoabilidade.

### CLÁUSULA 8ª — PRÊMIO

8.1 — Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, ou que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

8.2 — Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem ter o Segurado direito à restituição ou dedução do prêmio.

8.3 — A presente cláusula revoga as condições que dispuserem em sentido contrário.

### CLÁUSULA 9ª — AVERBAÇÕES

9.1 — As averbações serão, obrigatoriamente, remetidas à Companhia antes do início dos riscos com todos os esclarecimentos relativos ao embarque, tais como o nome da empresa transportadora, o número ou prefixo do meio de transporte, data da saída, locais de carregamento e de destino do objeto segurado, marca, número, quantidade e espécie do mesmo, respectiva importância segurada, bem como as garantias do seguro.

9.2 — São nulas e reputam-se não escritas quaisquer estipulações feitas nas averbações que sejam contrárias às Condições Gerais ou Particulares desta apólice ou nelas não convencionadas.

9.3 — Decorrido o prazo de doze meses sem que o Segurado tenha averbado qualquer embarque, a presente apólice ficará cancelada automaticamente não cabendo nessa hipótese, restituição do prêmio ou de despesa.

### CLÁUSULA 10ª — AVISO DE SINISTRO

O Segurado fica obrigado, por si ou seus prepostos, a comunicar à Companhia a ocorrência de qualquer sinistro, mesmo público e notório, tão breve tenha ciência do mesmo, sob pena de ficar exonerada a Companhia de qualquer responsabilidade se ocorrer omissão culposa.

### CLÁUSULA 11ª — MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO

11.1 — Cumpre ao Segurado, por si ou seus prepostos, imediatamente tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado, bem como para minorar as conseqüências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as instruções que receber da Companhia.



11.2 — Os eventuais desembolsos decorrentes das providências acima, serão de responsabilidade da Companhia, na proporção do valor segurado, desde que se trate de sinistro coberto pelas garantias desta apólice.

11.3 — A Companhia se reserva o direito de tomar sobre si as diligências quanto aos salvados, bem como de beneficiar, vender ou dispor de qualquer forma do objeto segurado por conta de quem pertencer, com a finalidade de diminuir a extensão dos danos ou de evitá-los, sem que tal fato implique em aceitação do abandono do mesmo, nem em prévio reconhecimento de que o sinistro esteja coberto pelo seguro.

#### CLÁUSULA 12ª — VISTORIA

12.1 — Qualquer perda ou avaria deverá ser sempre verificada, no local de destino, pelo representante do transportador, com assistência do vistoriador da Companhia, se houver no local, observadas as seguintes disposições:

12.11 — Nos embarques ferroviários, em conformidade com o Regulamento Geral de Transportes, deverá ser lavrado um auto, mencionando o estado e a natureza da embalagem, quaisquer vestígios exteriores que o volume apresente, assim como as marcas, números e mais esclarecimentos precisos, inclusive a avaliação da perda, roubo ou avaria.

12.12 — Nos embarques rodoviários, deve o consignatário fazer contra a empresa transportadora, o protesto a que se refere o Art. 756 do Código do Processo Civil devendo seguir-se logo após a vistoria para a constatação do montante das perdas ou avarias.

12.2 — A assistência do vistoriador não implica em prévio reconhecimento da responsabilidade da Companhia para com o Segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre regulado pelas cláusulas e condições desta apólice.

#### CLÁUSULA 13ª — ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Companhia, objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

#### CLÁUSULA 14ª — LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

14.1 — Para fins de liquidação de sinistros os volumes suscetíveis de avaliação em separado serão considerados como seguros distintos.

14.2 — O Segurado fica obrigado a instruir o seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios da causa, natureza, extensão de perda ou dano material sofrido pelos bens segurados.

14.3 — As indenizações devidas pela Companhia serão pagas dentro de 30 (trinta) dias depois da apresentação dos documentos comprobatórios, completos, do sinistro reservando-se à Companhia o direito de optar pela reposição dos bens segurados.

#### CLÁUSULA 15ª — SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Pelo pagamento de qualquer indenização, a que o Segurado tenha feito jus, nos termos desta apólice, do qual o respectivo recibo valerá como instrumento de cessão, a Companhia ficará sub-rogada, de pleno direito, e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, hajam causado os prejuízos indenizados pela Companhia, ou para eles contribuído. A qualquer tempo e em qualquer hipótese em que isso se torne necessário, o Segurado se obriga igualmente, a ratificar dita sub-rogação, por instrumento próprio, desde que simplesmente solicitado pela Companhia.

#### CLÁUSULA 16ª — PRESCRIÇÃO

Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreve, não sendo intentada ação judicial, no prazo de um ano, contado da data em que o Segurado houver tido conhecimento do sinistro, salvo ato de interrupção da prescrição admitido em lei.

#### CLÁUSULA 17ª — PERDA DE DIREITOS

A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas nesta apólice pelo Segurado, implicará para este na perda de direito a qualquer indenização em caso de sinistro.

#### CLÁUSULA 18ª — RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes e obtida a concordância da outra parte, ressalvados os riscos em curso.



11.2 - Os eventuais desembolsos decorrentes das providências acima, serão de responsabilidade da Companhia, na proporção do valor segurado, desde que se trate de sinistro coberto pelas garantias desta apólice.

11.3 - A Companhia se reserva o direito de tomar sobre si as diligências quanto aos salvados, bem como de beneficiar, vender ou dispor de qualquer forma do objeto segurado por conta de quem pertencer, com a finalidade de diminuir a extensão dos danos ou de evitá-los, sem que tal fato implique em aceitação do abandono do mesmo, nem em prévio reconhecimento de que o sinistro esteja coberto pelo seguro.

#### CLÁUSULA 12ª - VISTORIA

12.1 - Qualquer perda ou avaria deverá ser sempre verificada, no local de destino, pelo representante do transportador, com assistência do vistoriador da Companhia, se houver no local, observadas as seguintes disposições:

12.1.1 - Nos embarques ferroviários, em conformidade com o Regulamento Geral de Transportes, deverá ser lavrado um auto, mencionando o estado e a natureza da embalagem, quaisquer vestígios exteriores que o volume apresente, assim como as marcas, números e mais esclarecimentos precisos, inclusive a avaliação da perda, roubo ou avaria.

12.1.2 - Nos embarques rodoviários, deve o consignatário fazer contra a empresa transportadora, o protesto a que se refere o Art. 756 do Código do Processo Civil, devendo seguir-se logo após a vistoria para a constatação do montante das perdas ou avarias.

12.2 - A assistência do vistoriador não implica em prévio reconhecimento da responsabilidade da Companhia para com o Segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre regulado pelas cláusulas e condições desta apólice.

#### CLÁUSULA 13ª - ABANDONO

O Segurado não tem, em caso algum, o direito de abandonar à Companhia, objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

#### CLÁUSULA 14ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

14.1 - Para fins de liquidação de sinistros os volumes suscetíveis de avaliação em separado serão considerados como seguros distintos.

14.2 - O Segurado fica obrigado a instruir o seu pedido de indenização com os documentos comprobatórios da causa, natureza, extensão de perda ou dano material sofrido pelos bens segurados.

14.3 - As indenizações devidas pela Companhia serão pagas dentro de 30 (trinta) dias depois da apresentação dos documentos comprobatórios, completos, do sinistro reservando-se à Companhia o direito de optar pela reposição dos bens segurados.

#### CLÁUSULA 15ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Pelo pagamento de qualquer indenização, a que o Segurado tenha feito jus, nos termos desta apólice, do qual o respectivo recibo valerá como instrumento de cessão, a Companhia ficará sub-rogada, de pleno direito, e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, hajam causado os prejuízos indenizados pela Companhia, ou para eles contribuído. A qualquer tempo e em qualquer hipótese em que isso se torne necessário, o Segurado se obriga igualmente, a ratificar dita sub-rogação, por instrumento próprio, desde que simplesmente solicitado pela Companhia.

#### CLÁUSULA 16ª - PRESCRIÇÃO

Qualquer direito do Segurado com fundamento na presente apólice prescreve, não sendo intentada ação judicial, no prazo de um ano, contado da data em que o Segurado houver tido conhecimento do sinistro, salvo ato de interrupção da prescrição admitido em lei.

#### CLÁUSULA 17ª - PERDA DE DIREITOS

A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas nesta apólice pelo Segurado, implicará para este na perda de direito a qualquer indenização em caso de sinistro.

#### CLÁUSULA 18ª - RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes e obtida a concordância da outra parte, ressalvados os riscos em curso.



"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO"  
APÓLICES SIMPLES

I — Qualquer indenização decorrente deste contrato dependerá de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido feito antes da ocorrência do sinistro (art. 12 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966).

II - Fica entendido e concordado que o pagamento do prêmio pelo segurado deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da emissão da presente apólice. Tal prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, se o domicílio do segurado não coincidir com o Banco cobrador.

III — A cobertura da presente apólice fica suspensa até que, dentro do prazo estabelecido no item II desta cláusula, seja efetuado o pagamento de prêmio e demais encargos.

IV — Se o prêmio não for pago no prazo estabelecido, o contrato ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial

V — A presente cláusula revoga toda e qualquer outra que disponha em sentido contrário.

